



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL



Representação por Inconstitucionalidade nº 0090398-56.2021.8.19.0000

Representante: Sr. Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Câmara Municipal de Barra Mansa

Procuradora da Câmara Municipal: Doutora Livia França Silva Leon

Legislação: Lei Municipal nº 4731 do ano de 2018 do Município de Barra Mansa - art 1º e art. 4º.

Relator Designado: Desembargador Nagib Slaibi

A C Ó R D Ã O

Representação de Inconstitucionalidade ajuizada em 30/11/2021 em face da Lei Municipal nº 4.731, de 28 de agosto de 2018, do Município de Barra Mansa, que "Disciplina, no âmbito do Município de Barra Mansa, manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, e dá outras providências".

O representante alega, em suma, que a lei impugnada viola os direitos constitucionais de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, caput e § 2º, da Carta da República, e arts. 9º e 334 da Constituição Fluminense), liberdades às quais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo proteção irrestrita.

Assevera que o diploma combatido tem propensão de gerar perseguição a pessoas que não compartilhem das visões dominantes, de sorte a produzir impacto desproporcional sobre determinadas visões de gênero e religião, maculando o pluralismo e o princípio da igualdade e não discriminação.

Gabinete do Desembargador Nagib Slaibi Filho
Sistema de Gestão de Qualidade
NBR ISO 9001:2015
Certificado número: SQ-24957

RI 0090398-56.2021.8.19.0000 - AF



Por fim, ressalta que o art. 4º da Lei n.º 4.731/2018 do Município de Barra Mansa ostenta vício de iniciativa e violação à separação dos poderes, na medida em que cria atribuições para a Guarda Municipal e obrigações para órgãos da Administração Pública, razão pela qual, nesse ponto, a lei ofende ainda o art. 2º e o art. 7º, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

A irresignação veiculada nesta ação direta de constitucionalidade está direcionada à lei municipal que proíbe, durante manifestações públicas, sociais, culturais e/ou de gênero, a satirização, ridicularização ou qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar dogmas e crenças de toda e qualquer religião.

Prevê a lei, para o caso de infração aos seus dispositivos, a incidência de multa, bem como veda que haja utilização de recursos com incentivo fiscal para a realização dos projetos.

Na presente representação de constitucionalidade, visou o Representante tutelar a liberdade de expressão em sua dimensão instrumental, ou seja, a forma como se dará a exteriorização da manifestação do pensamento.

De tal sorte, o Representante afirma a constitucionalidade da lei municipal impugnada em razão da violação às liberdades de expressão e de reunião (artigos 5º, IX, e 220, caput e § 2º, da CRFB; artigos 9º e 334 da CERJ); violação ao pluralismo de ideias e ao princípio da igualdade e não discriminação (art. 1º, III e V, da CRFB c/c art. 3º, I e IV, da CRFB c/c artigos 5º, 9º, 22, § 2º, da CERJ) e, ao final, violação ao princípio da igualdade (arts. 5º, caput, da CRFB; e arts. 9º e 22, § 2º, da CERJ).

Não se nega que a concretização da liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IX, da Carta Maior, passa pela liberdade de comunicação social prevista no art. 220 da Carta Magna.

Em relação ao tema em debate, a própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento desses dois valores,

estabelecendo parâmetros e limites a serem observados pelo legislador e administrador.

Ocorre que a própria Constituição Federal trouxe a solução para a composição desses valores, estabelecendo expressamente em seu art. 220, caput que as únicas restrições à manifestação de pensamento e liberdade de expressão deveriam ser estabelecidas no próprio corpo da Carta Magna.

Em seguida, conferiu o legislador constituinte à União, com exclusividade, regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Destarte, a Carta Magna não deixou qualquer margem para o legislador infraconstitucional ou administrador promover a censura prévia de espetáculos ou programas, ainda que a pretexto de tutelar outros valores e interesses constitucionais relevantes.

Note-se que o ente municipal não tem liberdade legislativa geral e irrestrita, devendo respeito ao princípio da simetria, o qual exige que as normas municipais se amoldem às diretrizes estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual.

No julgamento da ADPF nº 130, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consignou a plenitude do exercício da liberdade de expressão como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana e como meio de reafirmação/potencialização de outras liberdades constitucionais.

Na mesma sede, foi assentada a regulação estritamente constitucional do tema, imunizando o direito de livre expressão contra tentativas de disciplina ou autorização prévias por parte de norma hierarquicamente inferior, a teor do art. 220 da Carta Federal.

Consignou-se, por fim, a possibilidade de se responsabilizar o emissor por eventual desrespeito a direitos alheios imputados à comunicação.

Nesse sentido, observa-se que a lei municipal acarreta afronta não apenas ao direito de reunião, mas também à liberdade de expressão em si, uma vez que instituiu um controle sobre o conteúdo das manifestações com o intuito de impedir a veiculação de determinadas ideias.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451, abordou a importância da liberdade de expressão como instrumento do pluralismo de ideias, ressaltando que sua proteção engloba não apenas "as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias".

Disse o Ministro Alexandre de Moraes com maestria, na condução do seu voto, "in verbis":

(...)

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regents, 360 U.S 684, 688-89, 1959). Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

A Corte Europeia de Direitos Humanos afirma, em diversos julgados, que a liberdade de expressão:

"constitui um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, ela vale não só para as «informações» ou «ideias» acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe «sociedade democrática». Esta liberdade, tal como se encontra consagrada no artigo 10.º da Convenção, está submetida a exceções, as quais importa

interpretar restritivamente, devendo a necessidade de qualquer restrição estar estabelecida de modo convincente. A condição de «necessário numa sociedade democrática» impõe ao Tribunal determinar se a ingerência litigiosa corresponde a «uma necessidade social imperiosa» (ECHR, Caso Alves da Silva v. Portugal, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009).

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

Lembremo-nos que, nos Estados totalitários no século passado – comunismo, fascismo e nazismo –, as liberdades de expressão, comunicação e imprensa foram suprimidas e substituídas pela estatização e monopólio da difusão de ideias, informações, notícias e educação política, seja pela existência do serviço de divulgação da verdade do partido comunista (pravda), seja pela criação do Comitê superior de vigilância italiano ou pelo programa de educação popular e propaganda dos nazistas, criado por Goebbels; com a extinção da multiplicidade de ideias e opiniões, e, consequentemente, da Democracia.

No Estado Democrático de Direito, não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou, – como pretendido nos dispositivos impugnados – no controle do juízo de valor das opiniões dos meios de comunicação e na formatação de programas humorísticos a que tenham acesso seus cidadãos, por tratar-se de insuportável e ofensiva interferência no âmbito das liberdades individuais e políticas.

O funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias; garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos – moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos, pois, no

dizer de HEGEL, é no espaço público de discussão que à verdade e a falsidade coabitam.

A liberdade de expressão permite que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor; bem como autoriza programas humorísticos e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral.

(...)".

Noutro giro, observa-se que a norma impugnada da lei municipal combatida determina em seu art. 4º que caberá a Guarda Municipal de Barra Mansa a autuação pelas infrações normatizadas pela lei, bem como a interrupção imediata dos eventos. Neste sentido, vê-se que norma interfere na autonomia financeira e administrativa do Poder Executivo Municipal ao criar atribuições para a Guarda Municipal e obrigações para os órgãos da Administração Pública.

Destarte, o princípio constitucional da Reserva de Administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. A lei, de iniciativa parlamentar, ao adentrar na gestão e organização da Administração Pública Municipal, usurpou a competência do Chefe do Poder Executivo ao interferir na autonomia financeira e administrativa municipal, em afronta ao art. 145, VI, "a", da CERJ.

Representação de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente.

A C O R D A M os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a Representação de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Gabinete do Desembargador Nagib Slaibi Filho
Sistema de Gestão de Qualidade
NBR ISO 9001:2015
Certificado número: SQ-24957

RI 0090398-56.2021.8.19.0000 - AF



Representação por inconstitucionalidade ajuizada pelo Defensor Público-Geral do Estado em face dos arts. 1º a 4º da Lei nº 4.731, de 28 de agosto de 2018, do Município de Barra Mansa, a qual ostenta a seguinte redação:

139
Página
Certificado Eletronicamente

Disciplina, no âmbito do Município de Barra Mansa, manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida no município de Barra Mansa, durante manifestações públicas, sociais, culturais e/ou de gênero, a satirização, ridicularização e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar dogmas e crenças de toda e qualquer religião.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput deste artigo entende-se como ofensa à crença alheia, além das já definidas em lei, as seguintes condutas:

I - Realizar encenações pejorativas, teatrais ou não, ao vivo ou em qualquer meio de divulgação, que mencionem ou façam menção a atributo e/ou objeto ligado a qualquer religião;

II - Realizar a distribuição de toda e qualquer forma impressa com imagens ou "charges" que visem ridicularizar, satirizar ou menosprezar a crença alheia;

III - Vincular religião ou crença alheia a imagens e/ou toda e qualquer outra forma de cunho erótico;

IV - Utilizar-se de todo e qualquer objeto vinculado a qualquer religião ou crença de forma desrespeitosa ao dogma destas.

Art. 2º - Esta Lei não proíbe ou cerceia, dentro dos limites legais, a livre manifestação de opinião

Gabinete do Desembargador Nagib Slaibi Filho
Sistema de Gestão de Qualidade
NBR ISO 9001:2015
Certificado número: SQ-24957

RI 0090398-56.2021.8.19.0000 - AF



pensamento ou, a livre expressão artística, intelectual, científica ou de comunicação.



Art. 3.º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 10.000 UFIR - RJ (de mil UFIR-RJ) e a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de "nada a opor" do Poder Público Municipal e de órgãos a este vinculados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como a impossibilidade de ser proponente de projetos para captação de recursos com renúncia fiscal, celebrar convênios públicos, receber dotações orçamentárias, subvenções ou qualquer outro meio de recurso público por dez anos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo entende-se como infrator, para efeitos legais, a pessoa jurídica ou física organizadora do evento, sendo subsidiariamente responsáveis para efeito da multa, no caso de Pessoa Jurídica, dirigentes e/ou membros efetivos da instituição, respondendo para tanto solidariamente.

Art. 4.º - Caberá à Guarda Municipal de Barra Mansa, a autuação pelas infrações acima descritas, bem como a interrupção imediata do evento, devendo os valores decorrentes da arrecadação com as multas serem recolhidos exclusivamente para reaparelhamento da Guarda Municipal de Barra Mansa.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração pública municipal, responsáveis pela aprovação de projetos de incentivo através de renúncia fiscal, convênios, subvenções ou outro meio de transferência de recurso público a terceiro, deverão incluir em seus editais a obrigação da observância da presente Lei,



fazendo constar nos impedimentos para aprovação dos projetos as condutas previstas no art. 1º e seus incisos.

Art. 5º - Institui-se no calendário oficial do Município o "DIA MUNICIPAL DE RESPEITO E TOLERÂNCIA RELIGIOSA" a se comemorar sempre em 12 de novembro.

Parágrafo Único. Os poderes executivos e Legislativos deverão prover meios necessários para evidenciar e comemorar o "DIA MUNICIPAL DE RESPEITO E TOLERÂNCIA RELIGIOSA".

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barra Mansa, 28 de agosto de 2018.

RODRIGO DRABLE COSTA PREFEITO

O representante alega, em suma, que a lei impugnada viola os direitos constitucionais de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, caput e § 2º, da Carta da República, e arts. 9º e 334 da Constituição Fluminense), liberdades às quais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo proteção irrestrita.

Assevera que o diploma combatido tem propensão de gerar perseguição a pessoas que não compartilhem das visões dominantes, de sorte a produzir impacto desproporcional sobre determinadas visões de gênero e religião, maculando o pluralismo e o princípio da igualdade e não discriminação.

Por fim, ressalta que o art. 4º da Lei n.º 4.731/2018 do Município de Barra Mansa ostenta vício de iniciativa e violação à separação dos poderes, na medida em que cria atribuições para a Guarda Municipal e

obrigações para órgãos da Administração Pública, razão pela qual, nesse ponto, a lei ofende ainda o art. 2º e o art. 7º, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

Requeru medida cautelar e, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade *ex tunc* dos arts. 1º a 4º da referida lei barramansense.

A Câmara Municipal prestou informações no index 47/48.

O Município de Barra Mansa prestou informações no index 64-72.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, pela procedência da Representação de Inconstitucionalidade (index 87-102).

É o relatório.

Debate-se acerca da constitucionalidade da Lei nº 4.731, de 28 de agosto de 2018, do Município de Barra Mansa, que "*Disciplina, no âmbito do Município de Barra Mansa, manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, e dá outras providências*".

A irresignação veiculada nesta ação direta de inconstitucionalidade está direcionada à lei municipal que proíbe, durante manifestações públicas, sociais, culturais e/ou de gênero, a satirização, ridicularização ou qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar dogmas e crenças de toda e qualquer religião.

Prevê a lei, para o caso de infração aos seus dispositivos, a incidência de multa, bem como veda que a utilização de recursos com incentivo fiscal para a realização dos projetos.

Na presente representação de inconstitucionalidade, visou o Representante tutelar a liberdade de expressão em sua dimensão instrumental, ou seja, a forma como se dará a exteriorização da manifestação do pensamento.

De tal sorte, o Representante afirma a inconstitucionalidade da lei municipal impugnada em razão da violação às liberdades de expressão e

de reunião (artigos 5º, IX, e 220, caput e § 2º, da CRFB; artigos 9º e 334 da CERJ); violação ao pluralismo de ideias e ao princípio da igualdade e não discriminação (art. 1º, III e V, da CRFB c/c art. 3º, I e IV, da CRFB c/c artigos 5º, 9º, 22, § 2º, da CERJ) e, ao final, violação ao princípio da igualdade (arts. 5º, caput, da CRFB; e arts. 9º e 22, § 2º, da CERJ).

Não se nega que a concretização da liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IX, da Carta Maior, passa pela liberdade de comunicação social prevista no art. 220 da Carta Magna.

Por seu turno, a norma do art. 6º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que “O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil”.

A Carta Estadual ainda prescreve:

“Art. 9º - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 23 - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido apenas prévio aviso à autoridade.

Art. 334 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição da República e da legislação própria.

Verifica-se, portanto, que restou garantida a livre circulação de ideias e informações e a comunicação livre e pluralista, protegida

ingerência estatal. Em relação ao tema em debate, a própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento desses dois valores estabelecendo parâmetros e limites a serem observados pelo legislador e administrador.

Ocorre que a própria Constituição Federal trouxe a solução para a composição desses valores, estabelecendo expressamente em seu art. 220, *caput* que as únicas restrições à manifestação de pensamento e liberdade de expressão deveriam ser estabelecidas no próprio corpo da Carta Magna.

Em seguida, conferiu o legislador constituinte à União, com exclusividade, regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Destarte, a Carta Magna não deixou qualquer margem para o legislador infraconstitucional ou administrador promover a censura prévia de espetáculos ou programas, ainda que a pretexto de tutelar outros valores e interesses constitucionais relevantes.

Note-se que o ente municipal não tem liberdade legislativa geral e irrestrita, devendo respeito ao princípio da simetria, o qual exige que as normas municipais se amoldem às diretrizes estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual.

No julgamento da ADPF nº 130, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consignou a plenitude do exercício da liberdade de expressão como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana e como meio de reafirmação/potencialização de outras liberdades constitucionais.

Na mesma sede, foi assentada a regulação estritamente constitucional do tema, imunizando o direito de livre expressão contra tentativas de disciplina ou autorização prévias por parte de norma hierarquicamente inferior, a teor do art. 220 da Carta Federal.

Consignou-se, por fim, a possibilidade de se responsabilizar o emissor por eventual desrespeito a direitos alheios imputados à comunicação.

Nesse sentido, observa-se que a lei municipal acarreta afronta não apenas ao direito de reunião, mas também à liberdade de expressão em si, uma vez que instituiu um controle sobre o conteúdo das manifestações com o intuito de impedir a veiculação de determinadas ideias.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451, abordou a importância da liberdade de expressão como instrumento do pluralismo de ideias, ressaltando que sua proteção engloba não apenas “as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias”. Confira-se:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que

tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar à força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a *inconstitucionalidade* dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03- 2019 PUBLIC 06-03- 2019.

Disse o Ministro Alexandre de Moraes com maestria, na condução do seu voto, *in verbis*:

(...)

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regents, 360 U.S 684, 688-89, 1959). Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

"constitui um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, ela vale não só para as «informações» ou «ideias» acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe «sociedade democrática». Esta liberdade, tal como se encontra consagrada no artigo 10.º da Convenção, está submetida a excepções, as quais importa interpretar restritivamente, devendo a necessidade de qualquer restrição estar estabelecida de modo convincente. A condição de «necessário numa sociedade democrática» impõe ao Tribunal determinar se a ingerência litigiosa corresponde a «uma necessidade social imperiosa» (ECHR, Caso Alves da Silva v. Portugal, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009).

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

Lembremo-nos que, nos Estados totalitários no século passado – comunismo, fascismo e nazismo –, as liberdades de expressão, comunicação e imprensa foram suprimidas e substituídas pela estatização e monopólio da difusão de ideias, informações, notícias e educação política, seja pela existência do serviço de divulgação da verdade do partido comunista (*pravda*), seja pela criação do Comitê superior de vigilância italiano ou pelo programa de educação popular e propaganda dos nazistas, criado por Goebbels; com a extinção da multiplicidade de ideias e opiniões, e, consequentemente, da Democracia.

No Estado Democrático de Direito, não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou, – como pretendido nos dispositivos impugnados – no controle do juízo de valor das opiniões dos meios de comunicação e na formatação de programas humorísticos a que tenham acesso seus cidadãos, por tratar-se de insuportável e ofensiva interferência no âmbito das liberdades individuais e políticas.

O funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias; garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos – moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos, pois, no dizer de HEGEL, é no espaço público de discussão que a verdade e a falsidade coabitam.

A liberdade de expressão permite que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor; bem como autoriza programas humorísticos e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral.

(...)"

Observa-se que a norma impugnada da lei municipal combatida determina em seu art. 4º que caberá a Guarda Municipal de Barra Mansa a autuação pelas infrações normatizadas pela lei, bem como a interrupção imediata dos eventos. Neste sentido, vê-se que norma interfere na autonomia financeira e administrativa do Poder Executivo Municipal ao criar atribuições para a Guarda Municipal e obrigações para os órgãos da Administração Pública.

Destarte, o princípio constitucional da Reserva de Administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. A lei, de iniciativa parlamentar, ao adentrar na gestão e organização da Administração Pública Municipal, usurpou a competência do Chefe do Poder Executivo ao interferir na autonomia financeira e administrativa municipal, em afronta ao art. 145, VI, "a", da CERJ.

Ante tais considerações, o voto é no sentido julgar procedente à presente Representação, para declarar a constitucionalidade dos arts. 1.º a 4.º, da Lei n.º 4.731, de 28 de agosto de 2018, do Município de Barra Mansa, com efeitos *ex tunc*, a contar da publicação desta decisão.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2023.

NAGIB SLAIBI
Relator